

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 157, DE 2016

Acrescenta §1º-A e §1º-B ao art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Autora: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Relatora: Deputada Clarissa Garotinho

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução que visa alterar o RICD para conceder às Deputadas Federais o direito de prorrogar a licença-gestante por sessenta dias, e aos Deputados Federais o direito de prorrogar por quinze dias a licença paternidade.

Como justificativa, a autora argumenta que “é cediço que a proteção à maternidade e à paternidade e a convivência familiar são direitos assegurados aos indivíduos e às crianças pelos arts. 7º, inciso XVIII e XIX da Constituição de 1988”.

Submetida à apreciação desta Comissão, a relatora, nobre deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ), concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Resolução nº 157, de 2016, principal, e nº 308, de 2018, apensado. No mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 157, de 2016, principal, e do Projeto de Resolução nº 308, de 2018, apensado na forma do substitutivo apresentado.

Decorrido o prazo regimental previsto no artigo 216, § 1º do RICD, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II – VOTO

A proposição em análise visa alterar o RICD para conceder às Deputadas Federais o direito de prorrogar a licença-gestante por 60 (sessenta) dias, e aos Deputados Federais o direito de prorrogar por 15 (quinze dias) a licença-paternidade.

O artigo 235 do RICD que trata das licenças concedidas às deputadas e deputados, determina em seu § 1º que a licença gestante e a licença paternidade será concedida, **nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.**

Os referidos incisos assim dispõem:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, **com a duração de cento e vinte dias;**

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

Ressalta se que o § 1º do art. 10 do ADCT dispõe que “até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de **cinco dias.**”

O texto constitucional é claro: a licença-gestante têm duração de 120 dias. Logo, qualquer lei que contrarie esse dispositivo deve ser considerada inconstitucional.

Por mais bem-intencionado que seja o Projeto de Resolução, e não tenho dúvidas quanto a isso, não podemos deixar de analisar os aspectos constitucionais e jurídicos das proposições, conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea “a” do RICD

O PRC 157/16, assim como o PRC 308/18, é inconstitucional por violar os incisos XVIII e XIX da CF.

É importante ressaltar que há uma proposta de emenda à Constituição (PEC 158/19), de autoria da nobre deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ) e outros, propondo a alteração do referido art. 7º da CF, com o objetivo de ampliar para 180 dias a licença maternidade da trabalhadora e institui a licença maternidade para Deputadas e Senadoras.

O caminho legislativo mais acertado considerando os ensinamentos da doutrina constitucional é aguardar a aprovação da referida PEC para, posteriormente, propor a alteração do RICD nos termos constitucionais.

Nesse contexto, vale lembrar a lição extraída da denominada “pirâmide de Kelsen” baseada no princípio da hierarquia existente entre as normas legais, atribuindo ao topo dessa pirâmide a norma maior, que é a Constituição Federal, seguida das Leis e, por último, dos atos normativos. Isso quer dizer que nenhuma Lei pode contrariar o disposto na Constituição Federal.

Em nada adianta aprovar o PRC 157/16 antes da PEC 158/19 porque a prorrogação de 60 dias, conforme almeja a proposição, aumentará para 180 dias a duração da licença-gestante contrariando o disposto na CF. É um trabalho em vão.

A nobre deputada Margarete Coelho argumentou durante a discussão da matéria nesta Comissão que o “princípio da simetria” justificaria a tramitação concomitante do PRC 157/16 e da PEC 158/19. Com todo o respeito à nobre deputada, o referido princípio não se aplica no caso em questão. Conforme conceito adotado pela doutrina constitucional, o princípio da simetria é aquele que exige que os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição.

Também não se aplica a proposição em análise o argumento da nobre relatora, deputada Clarissa Garotinho, que citou o “Programa Empresa Cidadã” que permitiu a ampliação da licença maternidade de 4 (quatro) para 6 (seis) meses. Aos pais garante também uma ampliação de 15 dias na licença paternidade.

O Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770/2008, foi criado, inicialmente, para prorrogar a licença-maternidade **mediante a concessão de incentivo fiscal às empresas inscritas no referido programa**. Posteriormente, a Lei nº 13.257/2016 atualizou o Programa Empresa Cidadã para conceder a prorrogação da licença-paternidade.

A partir do momento em que a empresa faz parte do Programa Empresa Cidadã, ela recebe incentivos fiscais do governo e, por outro lado, deve conceder aos empregados os direitos decorrentes desta filiação.

A empresa que aderir ao Programa Empresa Cidadã e conceder às suas trabalhadoras o benefício da licença complementar quando requerido, poderá descontar o valor pago a tal título do Imposto de Renda devido, vedado o lançamento dessa cifra como despesa operacional.

Ora, a sistemática adotada pelo referido Programa em nada se aplica as pessoas físicas, menos ainda, em relação aos agentes políticos. Estamos falando de lucro real, imposto devido e renúncia fiscal. Além disso, programas governamentais podem ser extintos conforme o juízo de oportunidade e conveniência que decorre do exercício do poder discricionário do poder público.

Entendo que não há outro caminho capaz de garantir **segurança jurídica** senão a alteração do texto constitucional para prorrogar dos atuais 120 para 180 dias.

Cumprе salientar que o STF fixou entendimento no sentido de que “as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, **independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de 120 dias** e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, *b*, do ADCT”. (STF, RE 634.093 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2011, 2ª T, *DJE* de 7-12-2011)

Por fim, em relação ao mérito, o princípio constitucional da isonomia pressupõe dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Portanto, é inconcebível que a prorrogação da licença-gestante alcance tão somente as deputadas e senadoras, em detrimento de todas as demais trabalhadoras e servidoras brasileiras. Seria um privilégio inaceitável e este parlamento precisa dar o exemplo.

Mais uma razão para aguardarmos a tramitação da PEC 158/19 que, se aprovada, atingirá as deputadas e senadoras e todas as demais trabalhadoras do Brasil.

Diante do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PRC 157/16, do PRC 308/18 e do Substitutivo apresentado, ficando prejudicada a análise da técnica legislativa. No mérito, pela rejeição.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)